MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10976.000149/2009-61
Recurso nº	000.000
Resolução nº	**2402-000.145 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	12 de maio de 2011
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (AIOA). CONEXÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente	TURILESSA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Leôncio Nobre de Medeiros e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Assinado digitalmente em 19/05/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 20/05/2011 por ANA MARIA BANDEIRA
Autenticado digitalmente em 19/05/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 e redação da MP nº 449/2008, c/c o art. 225, inciso IV, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei nº 8.212/1991, art. 32-A, inciso II, acrescentado pela MP nº 449/2008.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02/03), a empresa apresentou – nas competências 01/2005 a 12/2005 – ao Fisco as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) contendo o código de terceiros incorretamente, ou seja, informou "**0001**"(recolhimento apenas do Salário-educação/FNDE) quando o correto seria "**3139**" (sem nenhum convênio). Além disso, apresentou a GFIP sem informar os valores pagos a seus empregados a título de Abono Especial na competência 06/2005.

Informa ainda que, em decorrência dos erros e omissões acima, foram lavrados os Autos de Infração relacionados no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) de fl. 18.

Nas Planilhas 1 e 2 (fls. 20/35), relaciona a base de cálculo e o valor da contribuição de cada segurado empregado que não foram declarados em GFIP.

Na Planilha 3 (fl. 36), relaciona o total da base de cálculo e das contribuições não declaradas em GFIP, bem como o cálculo do valor da multa de acordo com o artigo 32, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991.

Na Planilha 4 (fl. 37), identifica, por competência, os campos com informações incorretas ou omissas, bem como o valor da multa de acordo com o art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 04) informa que foi aplicada a multa prevista no art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 449/2008. O valor da multa resultou em R$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), calculada de acordo com o inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, na redação da MP 449/2008, em atendimento ao que determina o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN), por ser mais benéfica ao autuado.

Não consta do relato fiscal a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, nem da atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 06/03/2009 (fl. 01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 51/53), alegando, em síntese, que: não é devedora das contribuições apontadas pela autoridade lançadora (INCRA, SEBRAE, SEST/SENAT e abonos especiais), seja pela inexistência de previsão legal para sua exigência, seja em razão da efetivação de depósitos judiciais integrais dos valores cobrados, conforme cópia das impugnações aos autos de infração referidos no Relatório Fiscal.

Requer também que a multa seja relevada, por não ter incidido em nenhuma circunstância agravante, antes, teve comportamento atenuante, colaborando prontamente com o trabalho da fiscalização, ser primária e não ter causado nenhum prejuízo à Fazenda.

Assinado digitalmente em 19/05/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 20/05/2011 por ANA MARIA BANDEIRA
Autenticado digitalmente em 19/05/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte-MG – por meio do Acórdão 02-26.416 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 56/59) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Foi aplicada a retroatividade tributária benigna, prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN e o recálculo da multa, conforme disposição do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória n° 449/2008, atualmente convertida na Lei n° 11.941/2009.

A Notificada apresentou recurso (fls. 64/66), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 73 e 74).

É o relatório.

Assinado digitalmente em 19/05/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 20/05/2011 por ANA MARIA BANDEIRA
Autenticado digitalmente em 19/05/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 74) e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas, conforme previsto no art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Medida Provisória n° 449/2008, atualmente convertida na Lei n° 11.941/2009.

A empresa apresentou ao Fisco as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) contendo o código de terceiros incorretamente, ou seja, informou "**0001**"(recolhimento apenas do Salário-educação/FNDE) quando o correto seria "**3139**" (sem nenhum convênio). Além disso, apresentou a GFIP sem informar os valores pagos a seus empregados a título de Abono Especial na competência 06/2005.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento em notificações próprias (Auto de Infração da Obrigação Principal - AIOP).

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objeto dos seguintes Autos de Infrações da Obrigação Principal - AIOP's (contêm o lançamento fiscal da obrigação tributária principal) de números: (i) **AI 37.167.998-2**, contribuição devida para outras entidades e fundos – INCRA; (ii) **AI 37.221.079-1** contribuição devida para outras entidades e fundos – SEST e SENAT; (iii) **AI 37.221.078-3** contribuição devida para outras entidades e fundos – SEBRAE; (iv) **AI 37.167.995-8**, contribuições parte da empresa e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT; (v) **AI 37.221.082-1**, contribuição devida para outras entidades e fundos - SEBRAE - sem depósito judicial; (vi) **AI 37.221.081-3**, contribuição devida para outras entidades e fundos - SEST e SENAT- sem depósito judicial; (vii) **AI 37.167.994-0**, contribuição devida para outras entidades e fundos - Salário Educação – não discutido judicialmente; (viii) **AI 37.221.080-5**, contribuição devida para outras entidades e fundos - INCRA - sem depósito; e (ix) **AI 37.221.083-0**, contribuição devida pelos segurados empregados.

Com isso, entendo que todos os lançamentos fiscais referentes ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal, constituídos na mesma ação fiscal, devam ser julgados conjuntamente com o presente recurso – ou sejam julgados primeiro os lançamentos fiscais oriundos da obrigação tributária principal –, já que a relação jurídico-tributário de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória, qual seja: remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente.

De fato, há conexão ou continência entre os lançamentos fiscais decorrentes da obrigação tributária principal (autos de infrações de números 37.167.998-2, 37.221.079-1, 37.221.078-3, 37.167.995-8, 37.221.082-1, 37.221.081-3, 37.167.994-0, 37.221.080-5 e

Assinado digitalmente em 19/05/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 20/05/2011 por ANA MARIA BANDEIRA
Autenticado digitalmente em 19/05/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

37.221.083-0) e o presente auto de infração, que é concernente ao descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, haverá a necessidade de se saber o destino de cada lançamento fiscal citado. Isso está em consonância com os princípios da economia processual e da precaução do sistema processual em relação à existência de julgados contraditórios.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se os lançamentos fiscais referentes à obrigação tributária principal retromencionados já tiveram o trânsito em julgado administrativo e se não, qual a situação de cada um deles. Registra-se que, caso a unidade preparadora (unidade de origem) tenha os números de cada processo concernente aos autos de infrações lavrados na mesma ação fiscal, estes números também deverão ser informados no retorno da diligência.

Assevere-se que, caso haja lançamento fiscal decorrente de obrigação tributária principal pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento, só retornando a este Conselho com a informação do destino de todos os lançamentos fiscais conexos.

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que, após cumprida, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, deverá, antes de sua tramitação para este Conselho, ser informada ao Recorrente para manifestação no prazo mínimo de 30 dias.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.

Assinado digitalmente em 19/05/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 20/05/2011 por ANA MARIA BANDEIRA
Autenticado digitalmente em 19/05/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda